



Parecer a Respeito da Realização de Estágio de Psicologia em Instituições Públicas e Privadas, Das Vicissitudes dos Campos de Estágio e das Providências Cabíveis.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem recebido diversas dúvidas a respeito da celebração de estágios de Psicologia, das possibilidades de supervisão de estágio e das limitações dos campos de estágio em relação à Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que trata dos estágios no Brasil). O devido processo foi remetido para apreciação de conselheiro (a) parecerista competente para averiguação de inconsistências e possíveis controvérsias a respeito da matéria. Seguem as considerações a respeito do objeto em questão.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação e Fiscalização em Psicologia (COF) e para o plenário do CRP 11.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais,

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 17 – Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

2

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, em especial os termos contidos nas seções TÍTULO IV, DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CAPÍTULO I, DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DOS ESTÁGIOS DE APRENDIZAGEM;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsededcariri@crp11.org.br



do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

3

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

01. O que vem a ser a definição de estágio e as responsabilidades concernentes a esta etapa de formação?

A resposta a esta questão é multifacetada, contudo é possível traçar alguns balizadores centrais sobre a temática. O primeiro balizador diz respeito ao que preconiza a RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Na seção que trata dos assuntos de estágio de formação, tem-se que:

TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DOS ESTÁGIOS DE
APRENDIZAGEM

Art. 51 - O psicólogo é pessoalmente responsável pela atividade profissional que exercer.



Art. 52 - Sem prejuízo do caráter privativo da atividade profissional, o psicólogo poderá delegar funções a estagiário, como forma de treinamento.

§ 1º - O psicólogo supervisor de estágio deverá estar inscrito no Conselho Regional da jurisdição na qual exerce sua atividade.

§ 2º - A concessão de estágio ocorrerá somente nos casos em que fique caracterizada a natureza didática da atividade a ser realizada pelo estagiário e sob condições em que seja possível supervisionar o trabalho, respeitado o disposto na legislação sobre estágio, previsto na **Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859 de 23 de março de 1994.**

§ 3º - O psicólogo responsável obriga-se a verificar pessoalmente a capacitação técnica de seu estagiário, supervisionando-o e sendo responsável direto pela aplicação adequada dos métodos e técnicas psicológicas e pelo respeito à ética profissional.

§ 4º - Considera-se estagiário o estudante do ciclo profissional de curso de graduação de psicólogo, em situação regular junto ao MEC e/ou outro órgão competente, seja pela autorização ou reconhecimento, regularmente matriculado, cursando disciplina profissionalizante com atividade prática e que atenda à legislação sobre o estágio previsto na **Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859 de 23 de março de 1994.*** (grifos do parecerista).

* As partes grifadas estão automaticamente revogadas em função da instituição das atuais legislações de estágio, a saber, a LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008

4

Segundo as definições da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, entende-se o estágio da seguinte forma:

Art. 20. Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora, e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

Art. 21. Os estágios supervisionados visam assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que as atividades do estágio supervisionado se distribuam ao longo do curso.

Art. 22. Os estágios supervisionados devem se estruturar em dois níveis – básico e específico – cada um com sua carga horária própria.

§ 1º O estágio supervisionado básico incluirá o desenvolvimento de práticas integrativas das competências e habilidades previstas no núcleo comum.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsededecariri@crp11.org.br



§ 2º Cada estágio supervisionado específico incluirá o desenvolvimento de práticas integrativas das competências, habilidades e conhecimentos que definem cada ênfase proposta pelo projeto de curso.

§ 3º Os estágios básico e específico deverão perfazer, ao todo, pelo menos, 15% (quinze por cento) da carga horária total do curso.

Art. 23. As atividades de estágio supervisionado devem ser documentadas de modo a permitir a avaliação, segundo parâmetros da instituição, do desenvolvimento das competências e habilidades previstas.

Art. 24. A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que essas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Segundo os termos da LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio), a atividade de estágio está balizada da seguinte forma:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

5

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Neste sentido, pode-se apreender as seguintes percepções harmônicas entre as legislações acima referenciadas:

- a) O estágio é formado por um conjunto de atos de caráter educativo e formativo com vistas a instrumentalização e aprendizado de habilidades e competências para o exercício profissional;
- b) Estes atos formativos exigem supervisão qualificada de docente e de profissional em serviço;
- c) Docentes supervisores e profissionais psicólogos supervisores são responsáveis direta e indiretamente pelos atos praticados nas atividades de estágio por parte dos estagiários no percurso de aprendizagem.

02. Quais são as obrigações das Instituições de Ensino Superior (IES) e das Instituições Concedentes no Estágio?

6

A legislação mais clarividente sobre estes fatos trata-se da LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio) e assim estão divididas as responsabilidades:

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;



III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

7

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsededecariri@crp11.org.br



II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. (grifos do parecerista).

8

03. Quais as condições, direitos, responsabilidades e atribuições centrais do estagiário?

A legislação mais clarividente sobre estes fatos trata-se da LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio) e assim estão discriminadas as responsabilidades centrais:

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsededecariri@crp11.org.br



fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Nota-se que, nos termos da Lei, que o estagiário possui uma tipificação de carga horária a depender da modalidade de seu curso, bem como estão previstas garantias variáveis relativas à recessos, flexibilização de carga horária em períodos de avaliação e garantias eventuais de transporte e alimentação a depender do tipo de estágio.

São obrigações centrais do estagiário a execução de atividades delegadas pelos supervisores e o registro de tais atividades nos meios adequados que dependem dos procedimentos operacionais de cada instituição. Deve o estagiário manter frequência satisfatória e execução com zelo e atenção de suas responsabilidades.

Importante alerta que o estagiário está sujeito a responsabilização de natureza semelhante ao funcionário profissional da instituição em caso de erros, omissões ou faltas de natureza administrativa. Principalmente em se tratando de estágio no serviço público, o estagiário está sujeito às punições previstas em Lei para atos de improbidade como se pode perceber na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ESTAGIÁRIO.

O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). De fato, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. Assim, na hipótese em análise, o estagiário, que atua no serviço público, enquadra-se no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Ademais, as disposições desse diploma legal são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. Isso porque o objetivo da Lei de Improbidade não é apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015.

10

04. Quais são as responsabilidades dos psicólogos docentes-supervisores e os psicólogos técnicos-supervisores perante o Código de Ética Profissional do Psicólogo e legislações complementares?

O Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), instituído pela RESOLUÇÃO CFP 010/2005, estabelece as seguintes responsabilidades aos psicólogos docentes-



supervisores e aos psicólogos técnico-supervisores dos serviços que recebem estudantes estagiários:

Art. 17 – Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

Nestes termos, os psicólogos acima referidos possuem responsabilidade de fazer cumprir os ditames do CEPP em todos os seus quesitos no processo de aprendizagem dos estagiários, podendo o supervisor responder perante o respectivo Conselho Regional de Psicologia de forma direta ou solidária às faltas éticas cometidas pelos estagiários sob sua responsabilidade.

05. Qual a capacidade máxima de estagiários que cada psicólogo supervisor deverá ter sob sua responsabilidade no processo formativo?

A este respeito, em relação aos psicólogos técnicos lotados nos serviços que recebem os estagiários (Instituição Concedente), a LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio) é clarividente como se pode notar abaixo:

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente

11

Ou seja, o psicólogo poderá receber no máximo 10 estagiários para supervisionar em um mesmo período (simultaneamente).

A LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio) restou omissa quanto a capacidade do supervisor acadêmico de ter sob sua responsabilidade estagiários. Apesar deste lapso legal, este Conselho Regional de Psicologia entende que se aplica a mesma regra por analogia no mérito e do precedente legal existente no item acima descrito pelo diploma legal. Nestes termos, o psicólogo que exerce função de docente-supervisor (vinculado à Instituição de Ensino Superior – IES) deve ser responsável por, no máximo, 10 estagiários em um mesmo período (simultaneamente).

06. Os psicólogos docentes-supervisores e os psicólogos técnicos-supervisores são obrigados a supervisionar estagiários?

Em regra, nenhum profissional está obrigado a realizar ato de supervisão de estagiários na iniciativa pública e na iniciativa privada. Contudo, se estas funções estiverem previstas nas funções/descrição de funções do cargo é imperativo que o profissional realize esta atividade de supervisão considerando os limites e possibilidades (de capacidade instalada de trabalho no serviço, carga horária e materiais necessários) deste



fazer. Abusos institucionais ou ilegalidades a respeito desta tratativa podem ser denunciados ao Sindicato dos Psicólogos do Ceará (PSINDCE) e ao Conselho Regional de Psicologia para apuração dos fatos e tomada das providências cabíveis.

07. Pode haver estágio sem psicólogo supervisor-técnico responsável nos serviços que recebem estagiários?

A LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio) estabelece que é obrigação da Instituição que recebe estagiários (Instituição Concedente) que ela indique/providencie o profissional legalmente habilitado para exercer as funções de supervisor-técnico para haver atividades de estágio. Nestes termos, esta é a regra e assim deve ser cumprida.

A únicas exceções possíveis são as seguintes:

a) Trata-se do fato de haver desligamento do profissional psicólogo supervisor-técnico do serviço no curso do período de estágio. Neste caso, para preservação do processo de aprendizagem do estagiário, não se admite a ruptura brusca do estágio e o fechamento daquele campo de formação. Este entendimento é consubstanciado por decisão do Supremo Tribunal Federal na qual se evidencia para o caso de um litígio relativo ao encerramento abrupto de estágio no Conselho Nacional do Ministério Público, assim entendeu o ministro daquela corte:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), consubstanciado na decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 64/2010-91, instaurado para fins de verificação da adequação ao programa de estágio a estudantes, à luz do que dispõem a Lei Federal nº 11.788/08 e a Resolução nº CNMP 42/09.

[...] Entretanto, a rescisão imediata dos contratos de estágio já celebrados atinge, num só golpe, a confiança dos estagiários que, de boa-fé e com base na lei, celebraram contratos com o Ministério Público e criaram a expectativa legítima de cumprir estágios mesmo após a graduação, e a regularidade e a continuidade dos serviços do Ministério Público do Estado de São Paulo. Dispensar imediatamente todos os estagiários poderá comprometer sobremaneira o exercício das missões institucionais do Ministério Público, pelo que se apresenta prudente a sua manutenção.

Brasília, 4 de agosto de 2011.
Ministro Luiz Fux
Relator



Neste caso, quando se aplica a saída abrupta do psicólogo do serviço, as funções de supervisão devem ser de responsabilidade integral do psicólogo docente-supervisor (vinculado à Instituição de Ensino Superior), recaindo sobre este todos os atos decorrentes das atividades de estágio. Em caso de o psicólogo docente-supervisor (vinculado à Instituição de Ensino Superior) se recusar, mediante fundamentação oficial, a assumir tais responsabilidades, o estágio deverá ser interrompido e a Instituição de Ensino Superior providenciar outro campo de práticas igual ou equivalente com condições adequadas.

b) Para o caso de o psicólogo docente-supervisor (vinculado à Instituição de Ensino Superior) ser, também, vinculado direta ou indiretamente aos serviços em que seus estagiários exercem atividades, este profissional poderá acumular as duas funções (docente supervisor e técnico supervisor) desde que haja compatibilidade de horários e não haja prejuízo a prestação de serviços técnicos nos serviços vinculados. Estas especificidades devem constar no termo de estágio e o docente deverá oferecer carga horária específica nos serviços em que haja esta condição discriminada neste item.

c) Caso o docente supervisor não seja psicólogo regularmente inscrito em Conselho Regional de Psicologia e gozando de seus plenas condições para o exercício profissional, este não poderá ser supervisor de estágio em Psicologia (em nenhuma circunstância) pelos motivos já expostos no documento ***“Parecer a Respeito da Docência em Psicologia ser Uma Atividade Sui Generis de Fronteira Com o Exercício Profissional e Recomendação Para Que os Docentes de Estágio em Psicologia Sejam Regularmente Inscritos no Conselho Regional de Psicologia – Recomendações e Reflexões”***, aprovado pelo VIII Plenário do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11).

d) Os demais casos omissos ou as eventuais dúvidas dos casos já tipificados neste parecer deverão ser objeto de consulta ao Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11), por meio da sua Comissão de Orientação e Fiscalização em Psicologia (COF).

Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que os profissionais solicitantes, bem como os demais profissionais de



Psicologia e as instituições em que trabalham devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 15 de dezembro de 2016.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11